



TATE/SEFIN  
Fls nº 248.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20202700600012  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 1135/2021  
**RECORRENTE** : SAMUEL SILVA SOUDRE.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 335/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo indigitado em conjunto com os responsáveis solidários emitir documentos fiscais consignando declaração falsa quanto à origem e ao destino dos semoventes, seja em relação ao aspecto subjetivo ou objetivo da declaração, tendo como propósito sonegar ICMS, tudo consentâneo com o gizado no Relatório Fiscal em anexo. Foram indicados para a infringência o artigo 77, inciso VII, alínea “g”, item 3 da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “g”, item 3 da Lei 688/96.

A atuada foi cientificada pessoalmente em 30/11/2020 conforme fl. 02, apresentou a peça defensiva em 28/12/2020 (fls. 48-183). Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 186-191 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 22/06/2021 via Correios por meio de Aviso de Recebimento BZ 518060391 BR, fl. 195.

Irresignada a atuada interpõe recurso voluntário em 22/07/2021 (fls. 197-230) contestando a decisão “a quo”, traz: resumo do julgado, das razões da reforma – da total improcedência do auto de infração, dos efeitos, validade e abrangência da liminar, da não incidência e infringência do art. 77, inciso VII, alínea 3 da Lei 688/96.

O Recurso de L. S. traz: resumo do julgado, das razões da reforma – da inexistência de solidariedade tributária passiva – ilegitimidade passiva, da



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

total improcedência do auto de infração, dos efeitos, validade e abrangência da liminar, da não incidência e infringência do art. 77, inciso VII, alínea 3 da Lei 688/96.

O Recurso de L de A O traz: resumo do julgado, das razões da reforma – da inexistência de solidariedade tributária passiva – ilegitimidade passiva, da total improcedência do auto de infração, dos efeitos, validade e abrangência da liminar, da não incidência e infringência do art. 77, inciso VII, alínea 3 da Lei 688/96.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo enviou gado vivo para fora do Estado de Rondônia sem recolher o imposto devido. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de improcedência da instância singular via Correios em 22/06/2021.

**Razões do Recurso**

**Em sede de recurso o recorrente traz:** resumo do julgado, das razões da reforma – da total improcedência do auto de infração, dos efeitos, validade e abrangência da liminar, da não incidência e infringência do art. 77, inciso VII, alínea 3 da Lei 688/96.

**O Recurso de Lauro Sorita traz:** resumo do julgado, das razões da reforma – da inexistência de solidariedade tributária passiva – ilegitimidade passiva, da total improcedência do auto de infração, dos efeitos, validade e abrangência da liminar, da não incidência e infringência do art. 77, inciso VII, alínea 3 da Lei 688/96.

**O Recurso de L de A O traz:** resumo do julgado, das razões da reforma – da inexistência de solidariedade tributária passiva –



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

ilegitimidade passiva, da total improcedência do auto de infração, dos efeitos, validade e abrangência da liminar, da não incidência e infringência do art. 77, inciso VII, alínea 3 da Lei 688/96.

Explica que transfere gado entre sua propriedade em Rondônia para o Estado de São Paulo com base em liminar em mandado de segurança. Estas transferências estão autorizadas pelo poder judiciário respaldado no princípio da segurança jurídica.

Diz que se aplica a Súmula 166 do STJ. Argumenta que o Relatório Fiscal comprova que os animais foram transferidos e que não foram para outro destino.

O TJ-RO já reconheceu a impossibilidade de cobrar ICMS sem que importe um negócio jurídico ou operação econômica. Portanto, o autuante deveria comprovar a transferência da titularidade dos semoventes para cobrar ICMS e a consequente aplicação da multa.

Informa que S | S S tinha liminar para que a SEFIN/RO abstinhasse de efetuar o lançamento de ICMS nas transferências internas e interestaduais, especialmente os semoventes que estivessem acompanhadas de notas fiscais e GTAs, bem como de apreender os animais bem como de não efetuar a negativação do contribuinte em razão do referido tributo. Teve sentença definitiva em 11 de novembro de 2019.

Esta decisão foi suspensa e não revogada em 17 de agosto de 2020. Copia a decisão e com base nela, defende que o auto de infração é totalmente improcedente, pois o mesmo está sobrepondo prestação jurisdicional concedida.

Cita o art. 5, II da CF e diz que o ordenamento jurídico não pode ter dois pesos e medidas.

Cita a penalidade aplicada que traz a emissão de documento fiscal no qual se consigne declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias. De plano fica estampado a contradição entre a descrição e a capitulação da penalidade. O que



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

se observa é os semoventes de fato saíram do imóvel rural arrendado de S | S  
S em Rondônia para o imóvel arrendado em São Paulo.

Em nenhum momento, há comprovação ou sequer menção a existência de declaração falsa quanto a origem ou destino dos semoventes.

Informa que o TJ-RO declarou inconstitucional a exação de ICMS sobre o deslocamento de mercadorias, de um estado para outro dentro de um mesmo estabelecimento comercial.

O auto de infração contém vício grave, pois a conduta descrita pelo auditor fiscal não condiz com a capitulação legal.

A conduta de S: é atípica conforme interpretação do TJ-RO, STF e STJ.

Cita o art. 150, IV da CF sobre o princípio do não confisco aplicado as multas aplicadas. Cita jurisprudência do STF, doutrina de Sacha Calmon, Celso Bandeira de Melo e Luiz Emygdio Rosa Jr..

Os valores das multas cobradas são evidentes abusivas, configurando verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte, não encontrando características quaisquer de razoabilidade, proporcionalidade ou legalidade merecendo, portanto, serem anuladas.

Pede que seja reconhecida a inexistência da solidariedade tributária passiva e que, pela eventualidade, que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente.

Todas as intimações devem ser encaminhadas para a patrona desta causa sob pena de nulidade.

Traz basicamente os mesmos argumentos da defesa apresentada em primeiro grau.

**Foi elaborado o Parecer 82/2022/TATE/SEFIN em 17/08/2022 fls. 232-235. Explica a autuação fiscal, sua capitulação fiscal e o valor do crédito fiscal.**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Ficou demonstrado o conluio para sonegar o fisco. Foi trazido farta documentação. A capacidade financeira é totalmente incompatível com o tamanho e volume das operações efetivadas e detalhadas na ação fiscal.

As propriedades não são compatíveis com o volume de gado transacionado, não há estrutura de confinamento, não há aquisição de insumo de produção do proprietário, qual seja, trata-se de animais de terceiros.

Vislumbro desconstituída a operação. A alegação de possuir liminar não dá direito ao contribuinte realizar declaração falsa quanto à origem ou destino, tampouco se eximir do pagamento do imposto sujeito ao encerramento do diferimento caso a operação fosse legal.

Quanto a responsabilidade solidária atribuída, entendo correto por mantê-la, uma vez que o preposto não tem capacidade financeira para arcar com a exação fiscal. Aliais, as procurações contidas no processo – mídia, demonstraram, de maneira inequívoca, sua condição de preposto.

Pugna pela rejeição do Recurso apresentado e a manutenção da ação fiscal.

**Foi protocolado o Parecer 02/2023/PGE-PF em 11/01/2023, fls. 236-239. Faz breve relato dos fatos e apresenta a correta autuação do fisco.**

Explica o contrato de arrendamento firmado e alude que receberam um salvo conduto para transportar uma quantidade considerável de gado, movimentaram mais de 45 mil cabeças de gado no valor de 50 milhões de reais e deixou de recolher 6,5 milhões de reais de ICMS.

O contrato de arrendamento é de uma chácara de 24 há no Estado de São Paulo no valor de R\$ 2.000,00. Não tem propriedade em nenhum Estado.

Além de incompatibilidade entre os valores acima movimentados e o tamanho da propriedade do estabelecimento rural sobredito, o tamanho da propriedade rural no Estado de Rondônia também não comportaria a vultosa quantidade de gado



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

bovino ele destinado consoante consta nos documentos fiscais de saídas de mercadorias apresentadas pelo recorrente.

Não há como acolher os recursos dos recorrentes.

Não há qualquer conduta ilícita do Estado que seja omissiva ou comissiva o que basta para o afastamento da responsabilização do Estado. Ficou claro a culpa exclusiva dos recorrentes.

Cita o art. 113, §1 e §2 do CTN.

Manifesta-se pelo recebimento os Recursos interpostos e o seu desprovimento conforme os argumentos acima.

Antes a demonstração da simulação de negócio jurídico deve ser o PAT encaminhado ao GAESF-MP/RO, grupo de atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra Ordem Tributária.

**Razões da Decisão**

O autuante acostou: Termo de Responsabilidade, fl. 03, DFE 20202500600002, fl. 04, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 05, Relatório Fiscal, fls. 06-20, Anexo I – apresenta mídia óptica que armazena o arquivo “IE 4505484.zip” e a respectiva autorização MD5, contendo: 1 – planilha apuração 2019; 2 – planilha apuração 2020; 3 – Extrato emitido pelo IDARON a respeito do saldo de bovinos do produtor; 4- documentação referente à reativação da inscrição estadual do sujeito passivo no estado de Rondônia; 5 – comprovantes de inscrições estaduais de contribuintes “produtor rural” do estabelecimento destinatário no estado de São Paulo; 6 – Relatório Fiscal aviado pela Delegacia Regional da Receita Estadual de Ariquemes – RO; 7 – Procurações do Sr. Samuel Soudre para o Sr. Lauro Sorita e 8 – Extrato do Cadastro do Agricultor Familiar referente ao Sr. Samuel Soudre, fl. 21, Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônico e CD- ROM, fls. 22-24, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 25,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Notificação – Auto de Infração, fl. 26, e Despacho com diversas tentativas de citação do sujeito passivo, fls. 27-46.

No caso em tela, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o país, editou a Súmula 166 do STJ, consolidando, no âmbito infraconstitucional, o entendimento de que a operação de transferência não configura fato gerador do ICMS, pois o ICMS incide sobre o negócio jurídico mercantil, ou seja, sobre a transferência de titularidade da mercadoria.

Nas operações de transferências e bens, entre estabelecimentos de um mesmo sujeito passivo, inexistente troca de titularidade, logo, a operação está fora do campo de incidência do ICMS:

*SÚMULA N. 166.*

*Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.*

É de se destacar que o STF, em 14 de agosto de 2020, em Agravo no Recurso Extraordinário – ARE 1.255.885, analisando a matéria, entendeu pela existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência, fixando a seguinte tese: “Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.”

Apesar de a Decisão do STF, pelo menos de forma expressa, não estar entre as que vinculam a Administração Pública, trata-se de um precedente que vincula o judiciário, portanto, não se mostra razoável decidir de forma contrária à tese firmada pelo STF, uma vez que já se tem conhecimento que tal decisão será revista no judiciário, logo, ineficiente e ineficaz.

Em 2021, por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir) que preveem a ocorrência de fato gerador do Imposto sobre



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte.

A decisão se deu em sessão virtual finalizada, em 16 de abril, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 49, na qual o governo do Rio Grande do Norte buscava a validação da cobrança. Em seu voto, o relator, ministro Edson Fachin, verificou que estavam cumpridas as exigências legais para o processamento da ADC, especialmente a demonstração de existência de controvérsia judicial relevante.

Em relação ao mérito, o ministro se pronunciou pela improcedência do pedido, apontando que a jurisprudência consolidada no Tribunal é no sentido de que a circulação física de uma mercadoria não gera incidência do imposto, pois não há transmissão de posse ou propriedade de bens.

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. DESLOCAMENTO FÍSICO DE BENS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DE MESMA TITULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. PRECEDENTES DA CORTE. NECESSIDADE DE OPERAÇÃO JURÍDICA COM TRAMITAÇÃO DE POSSE E PROPRIEDADE DE BENS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

*1. Enquanto o diploma em análise dispõe que incide o ICMS na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, o Judiciário possui entendimento no sentido de não incidência, situação esta que exemplifica, de pronto, evidente insegurança jurídica na seara tributária. Estão cumpridas, portanto, as exigências previstas pela Lei n. 9.868/1999 para processamento e julgamento da presente ADC.*

*2. O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual. Precedentes.*

*3. A hipótese de incidência do tributo é a operação jurídica praticada por comerciante que acarrete circulação de mercadoria e transmissão de sua titularidade ao consumidor final.*

*4. Ação declaratória julgada improcedente, declarando a Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho "ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular", e 13, §4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996.*

O Supremo Tribunal Federal também concluiu que o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, por não gerar circulação jurídica, não gera obrigação tributária. A hipótese de incidência do tributo,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

explicou o ministro Fachin, é a operação jurídica praticada por comerciante que acarrete circulação de mercadoria e transmissão de sua titularidade ao consumidor final. O mero deslocamento entre estabelecimentos do mesmo titular, ainda que se trate de circulação interestadual, não se configura em fato gerador de ICMS, confirmando, assim, o entendimento consolidado daquela Corte.

Desta forma, diante do fato de a declaração de inconstitucionalidade ter sido proferida em ADC, tal decisão produz eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, o que impede a cobrança do ICMS para essa situação – transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular –, consoante o estabelecido no Art. 102, § 2º, CF/88).

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*(...)*

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (sem grifo no original)*

Assim, por força do comando constitucional e legal, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, deve reconhecer a decisão proferida pelo STF, aplicando o mesmo entendimento em seus julgamentos, nos termos do art. 16, III e §1º, I e III da Lei n. 4.929/2020 e do art. 90, I, da Lei 688/96:

*Art. 16. Não compete ao TATE:*

*(...)*

*III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.*

*(...)*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:*

*I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária”*

*(...)*

*Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:*

*I - em ação direta de inconstitucionalidade;*

A Presidência deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, nos termos do artigo 50 do Regimento Interno do TATE, Decreto nº 9157/2000, diante dos vários julgados realizados sobre o tema – transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular –, com o objetivo de consolidar o entendimento da matéria na esfera administrativa, aprovou a súmula 05/2021.

*O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador de incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores.*

Acrescenta-se que este Tribunal já vem, há algum tempo, aplicando este entendimento em seus julgamentos. Cumpre destacar que, além de se buscar uma Administração Gerencial e Eficiente, tal medida se faz necessária pois esse crédito tributário, em razão das decisões proferidas pelo STF, será desconstituído no Poder Judiciário, ocasionando, inclusive, ônus de sucumbência gerando prejuízo para o erário público.

Cabe, entretanto, trazer, que não é posição unânime dos Estados. Por exemplo, em relação ao Fisco Paulista veio à Resposta à Consulta Tributária nº 23938/2021, publicada no último dia 24/09/2021, a SEFAZ – SP se manifestou seu entendimento no sentido de que “enquanto não for proferida a decisão final referente aos



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

embargos de declaração opostos nos autos da ADC 49, permanecerão aplicáveis os dispositivos que preveem a incidência do ICMS nas operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte”.

Para justificar seu posicionamento, a consultoria tributária paulista afirma que a declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos foi silente quanto a outros pontos da LC 87/96, o que dificultaria a aplicação da sistemática do ICMS nessas operações, em especial no que tange à não cumulatividade do imposto. Isso porque, em razão da não incidência do ICMS nas operações de transferência, o estabelecimento destinatário das mercadorias não poderia se creditar do imposto, conforme prevê o artigo 20, §1º, da Lei Kandir, o que afetaria o princípio constitucional da não cumulatividade.

Cumprе ressaltar que, além da questão da não cumulatividade, diversos outros pontos relacionados a essa matéria deixaram de ser abordados quando do julgamento da ADC 49, como a sua aplicação nas transferências de produtos sujeitos à substituição tributária e a possibilidade de transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos do mesmo titular. Dessa forma, tendo em vista que todas essas questões foram levantadas em sede de embargos de declaração, entendemos acertada a posição do Fisco paulista ao concluir que o resultado do julgamento da ADC 49 somente poderia ser aplicado após finalizado o processo.

Assim, considerando que o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ADC 49, espera-se que todas as lacunas deixadas em aberto sobre esse tema sejam finalmente esclarecidas pelo STF, a fim de que os contribuintes tenham segurança jurídica em como proceder com suas obrigações tributárias/fiscais.

Portanto, com as explicações trazidas acima não existe fato gerador do imposto na operação realizado pelo autuado, pois não houve transferência de titularidade e nem realização de ato de mercancia. Ressaltando que pelo fato de a declaração de inconstitucionalidade ter sido proferida em ADC tal decisão produz



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

eficácia contra todos e efeitos vinculantes, relativamente aos demais órgãos do poder judiciário e administração pública direta e indireta nas esferas federal, estadual e municipal o que impede a cobrança do ICMS para esta situação (art. 102, §2 da CF/88).

**Cumpre esclarecer que foi trazido que este gado ter sido adquirido em operação interna com ICMS diferido, este imposto pode ser cobrado.**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque, em conjunto com os responsáveis solidários, emitiram documentos fiscais consignando declaração falsa quanto à origem e ao destino de semoventes, seja em relação ao aspecto subjetivo ou objetivo da declaração, tendo como propósito sonegar ICMS, no exercício de 2020.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, VII, letra “g”, item 3 da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

(...)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação

(...)

3. pela emissão de documento fiscal, no qual se consigne declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços;

Conforme consta nos autos, o sujeito passivo, juntamente com os responsáveis solidários, emitiram documentos fiscais consignando informações falsas.

Segundo consta, foi promovida a saída interestadual de gado bovino, sem o recolhimento do ICMS, e que tais operações foram realizadas pelos responsáveis solidários, os quais, através de procuração, realizavam todas as operações e geriam o negócio objeto do auto de infração.

Constatou-se, ainda, que a propriedade rural no estado de Rondônia e a propriedade Rural no estado de São Paulo não comportavam a quantidade de gado transferida no exercício de 2019, ou seja, a quantia de 33.888 cabeças de gado



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

bovino, sendo que, certamente, esse gado foi adquirido de terceiros, havendo ICMS diferido em relação às operações anteriores.

O sujeito passivo era detentor de mandado judicial – Processo nº 7008189-84.2018.8.22.0014, que não obrigava o recolhimento do ICMS na saída do gado do estado, por se tratar de transferência entre propriedades do mesmo titular.

De acordo com o relatório fiscal, o sujeito passivo, Sr. S S não geria o negócio jurídico em questão, não mora na propriedade rural, não trabalha no local do arrendamento e desconhece completamente as operações realizadas.

Ainda, segundo o relatório fiscal, o sujeito passivo possui uma pequena propriedade rural, nas redondezas da terra supostamente arrendada, sendo pessoa simples, que desenvolve seu trabalho agrícola de maneira familiar, não possuindo patrimônio compatível com as operações demonstradas no auto de infração.

Para reativação da inscrição estadual do sujeito passivo, foi apresentado em contrato de arrendamento de pastagem para fins de exploração agropecuária, subscrito em 14/05/2018, com a Sra. L de A Oliveira, CPF .602.302- , esposa do Sr. L S , CPF .363.558-

Foram apresentas, ato contínuo, procurações em que o sujeito passivo nomeia a Sra. L e o Sr. L S seus procuradores, dando amplos e gerais poderes para movimentar contas bancárias, financiar, fazer saques, transferir valores, entre outros poderes.

Com base nas informações acima descritas, conclui-se, expressamente, que a gestão dos negócios referente às saídas de gado do sujeito passivo era feita pelo Sr. L S e sua esposa, Sr. L , à revelia do sujeito passivo, que, ressalta-se, desconhecia todás as operações realizadas.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 116, parágrafo único, assim traduz:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:*

*Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

Em conformidade com o CTN, em Rondônia, o legislador incluiu dispositivo na Lei 688/96 atribuindo responsabilidade, de forma solidária, pelo pagamento do imposto, à pessoa natural que, na condição de administrador, de fato ou de direito, praticar atos ou negócios, em infração à lei, com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. ( art. 11-A, X, “b”).

Após o início do procedimento fiscal, o sujeito passivo teve sua inscrição estadual suspensa de ofício, passando para a condição de não habilitada.

O mesmo impetrou Mandado de Segurança, para reativação da sua inscrição estadual e continuidade de sua atividade agrícola, com pedido de liminar.

O processo foi devidamente sentenciado, denegando a segurança, entre outras razões, pelo fato do volume das operações, em se tratando de agricultura familiar, que indicam prática infracional consistente em fraude.

Consoante tal decisão, restou claro que as operações, objeto da ação fiscal, não tiveram origem e destino em relação à pessoa indicada nos documentos fiscais( S S S ).

Essa medida, negando a segurança pleiteada, considerando legítima a restrição imposta pelo fisco, impossibilitou a continuidade das operações de saídas de animais realizadas em nome do sujeito passivo, sem pagamento do ICMS devido.

Os responsáveis solidários, descritos no auto de infração, alegam que não se enquadram como solidários, que apenas foi atribuída a responsabilidade pela



TATE/SE-FIN  
Fls nº 262 M

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

existência do contrato de arrendamento, que os mesmos não tem interesse comum, sendo esse conceito muito aberto.

Porém, os documentos apresentados ( contrato de arrendamento, procurações) denotam que os descritos como responsáveis solidários eram quem realmente faziam a gestão do negócio jurídico de transferência de gado para outro estado, restando claramente configura a solidariedade, nos termos da Lei 688/96, in verso:

*Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)*

*(...)*

*XII - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica quando: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)*

*(...)*

*b) tiver praticado ato ou negócio, em infração à lei, com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, especialmente nas hipóteses de interposição fraudulenta de sociedade ou de pessoas e de estruturação fraudulenta de operações mercantis, financeiras ou de serviços;*

Portanto, nos termos acima descritos, com a juntada dos documentos probatórios ao auto de infração, restou devidamente configurada a responsabilidade solidária.

Quanto ao mérito, cumpre saber se existe fato gerador do ICMS, porque, segundo a defesa, não houve transferência de titulariedade.

Segundo relatório fiscal, em relação a quantidade de gado movimentado e pelo tamanho das duas propriedades (origem e destino), constatou-se ser impossível que esses animais fossem criados nos locais indicados, tais operações não se referiam a transferência, assim, não estavam contempladas pela medida judicial concedida, que afastava a incidência do ICMS. Sendo comprovadas que não foram realizadas pelo sujeito passivo, nem mesmo na forma indicada no documento fiscal.

A ação fiscal afastou a transferência realizada entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, comprovando que houve circulação de mercadorias, fato gerador do ICMS, sendo lançado o imposto devido e aplicada a penalidade cabível.

Nota-se, por todo o descrito no processo, com a apresentação das provas, que o sujeito passivo buscou uma tutela judicial, em Mandado de Segurança, para acobertar uma operação diversa daquela efetivamente realizadas, ou seja, dissimulou a



TATE/SEFIN  
Fls nº 263-11

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

ocorrência do fato gerador do tributo, evitando pagar o ICMS, referente a essas operações descritas como transferência.

Acertada a decisão do fisco, visto que não foram apresentadas provas, pelo sujeito passivo e responsáveis, de que esses animais eram criados nas propriedades, sendo certo que foram adquiridos de terceiros, em operação interna, com o ICMS diferido, cujo encerramento se dá na saída para outra unidade da federação, ocasião em que surge a obrigação de recolher o ICMS pelo responsável tributário.

Deve-se destacar, que o TJ-RO, em análise de situação análoga, Processo nº 7001224-61.2016.8.22.0014, reverteu uma decisão concedida liminarmente em favor de um sujeito passivo, denegando a segurança.

Neste conceito, considerando a legislação e o entendimento do judiciário sobre a matéria, concluímos que, mesmo que as operações fossem de transferência, ainda assim existiriam o ICMS diferido, relativo à operação anterior, a ser recolhido pelo responsável tributário, ou seja, aquele que promoveu a saída interestadual, um vez que deu-se o encerramento do diferimento.

Por tudo que dos autos consta, rejeita-se a ilegitimidade passiva, restando configurado a condição de responsável solidário dos pessoas descritas no auto de infração, e, comprovado que ocorreu a circulação de mercadorias sem o pagamento do ICMS, não se tratando de transferência, logo, não contempladas na decisão judicial. Como os animais não foram criados na propriedade do sujeito passivo, existia o ICMS diferido, sendo encerrado quando da saída interestadual do gado bovino, com a responsabilidade do pagamento do imposto por quem promover tal operação.

Sendo assim, as teses das defesas foram consideradas improcedentes.

O crédito tributário constituído através do presente auto de infração, torna-se líquido e certo, sendo assim demonstrado:



TATE/SEFIN  
Fls nº 264/11

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TRIBUTO 12%	R\$ 2.031.585,71
MULTA 20%	R\$ 3.385.976,19
JUROS	R\$ 60.947,57
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 5.478.509,47

Será devido o valor de R\$ 5.478.509,47.

Assim, pelo exposto, é mantida a responsabilidade em relação ao crédito tributário dos três indicados no processo:

Sujeito Passivo: Sr. S S S -- CPF 065.202-

Responsável Solidário: Sr. E S - CPF 363.558-

Responsável Solidário: Sra. L de A O - CPF

.602.302-

As provas trazidas pelo autuante trouxeram a certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que o sujeito passivo não cumpriu a obrigação principal referente ao ICMS diferido relativo à saída de gado do Estado de Rondônia.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal.

Porto Velho-RO, 13 de Abril de 2023.

**Roberto V/A. de Carvalho**

ABEX Cad 311  
DELA FOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700600012  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1135/2021  
RECORRENTE : SAMUEL SILVA SOUDRE  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 335/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 080/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS NA SAÍDA DE GADO EM PÉ - OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que as saídas interestaduais de gado em pé não estavam contempladas na decisão que concedeu a liminar no Mandado de Segurança. Comprovou-se que houve a circulação de mercadorias, uma vez descaracterizada a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular. O sujeito passivo é interposto pessoa, visto que as operações eram de fato realizadas pelos responsáveis solidários, conforme documentos dos autos. Infração não ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Mantida a responsabilidade solidária, Sr. Lauro Sorita CPF XXX.363.55X-XX e Sra. Lucineia de Abreu Oliveira CPF XXX.602.30X-XX.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
DATA DO LANÇAMENTO 02/04/2020: R\$ 5.478.509,47  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 13 de abril de 2023.

~~Anderson Anacleto Arnaut~~  
Presidente

~~Roberto Valladão Almeida de Carvalho~~  
Julgador/Relator